



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível N.º 0002170-65.2014.815.2004 — 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki.

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL—
SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DA
REMESSA — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ESCOLA
ESTADUAL — RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO
CORPO DOCENTE E DISCENTE — NECESSIDADE DE
UM AMBIENTE SEGURO — DEVER DO ENTE
ESTATAL — OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES — INOCORRÊNCIA — PRINCÍPIO DA
RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO —
PRECEDENTES DO TJPB — DESPROVIMENTO.**

— “É possível que o Poder Judiciário determine a implementação de políticas públicas tendentes a garantir direitos fundamentais à população, quando flagrante a omissão estatal, sem que isso signifique ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária'. - Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o ente estatal não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. - Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar a Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. - A ausência de dotação orçamentária ou inviabilização da prestação do serviço público não são obstáculos para compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à
remessa oficial e apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, nos autos da **Ação Civil Pública** movida pelo **Ministério Público Estadual**, contra a sentença de fls. 238/242, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar o Estado da Paraíba a realizar as obras de ampliação, reforma e reparos das graves irregularidades estruturais e pedagógicas detectadas na Escola Estadual Professora Carmelita Pereira Gomes, nos limites do princípio constitucional do padrão de qualidade do direito à educação, nos seguintes termos: a) encaminhamento de profissionais que ainda não foram designados para formar o corpo técnico, tais como assistente social e inspetor educacional; b) interdição e aterramento da fossa existente nos terrenos da escola, tanto para uso interno quanto externo; c) reforma geral e ampliação da instituição de ensino, com a construção de sala para os professores, sala para a direção, sala para a psicóloga, sala para a coordenação, sala de vídeo, laboratório de ciências, refeitório e biblioteca; d) ampliação do número de banheiros e chuveiros existentes na escola; e) ampliação do número de bebedouros. Por fim, estabeleceu o juiz a quo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença, para comprovar nos autos o início da execução das obras e demais providências citadas acima, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 245/257), afirma que vem implementando melhorias, mas estas não podem ser realizadas simultaneamente em todas as unidades escolares, em razão da escassez de recursos e pessoal. Ressalta, ainda, a vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, além da impossibilidade do Poder Judiciário intervir na esfera de outro Poder para implementar políticas públicas. Requer o provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões às fls. 259/268.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 91/94v., opinando pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa necessária.

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a sentença é ilíquida, sendo assim, nos termos da Súmula 490 do STJ, **conheço da remessa oficial**.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

O Ministério Público Estadual, autor da presente ação civil pública, afirmou que, no dia 26/03/2010, o Conselho Tutelar realizou inspeção na Escola Estadual Professora Carmelita Pereira Gomes, ocasião em que foram constatadas as seguintes irregularidades: existência de somente dois banheiros femininos e dois banheiros masculinos, quatro salas de aula, área de recreação pequena, sala da direção e cozinha, necessitando a escola de reforma, para ampliação do prédio, com a construção de salas para professores, psicóloga e coordenação.

Em 20/11/2012 foi realizada audiência para aferir a situação da escola, todavia, a fossa permanecia com rachaduras e a tampa estava quebrada, impossibilitando o escoamento de dejetos, deixando um odor desagradável. Mesmo com ordem de desativação, em junho de 2013, por ordem da Gerência da Vigilância Sanitária, a escola continuou usando a fossa.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o Estado da Paraíba a realizar as obras de ampliação, reforma e reparos das graves irregularidades estruturais e pedagógicas detectadas na Escola Estadual Professora Carmelita Pereira Gomes, nos limites do princípio constitucional do padrão de qualidade do direito à educação, nos seguintes termos: a) encaminhamento de profissionais que ainda não foram designados para formar o corpo técnico, tais como assistente social e inspetor educacional; b) interdição e aterramento da fossa existente nos terrenos da escola, tanto para uso interno quanto externo; c) reforma geral e ampliação da instituição de ensino, com a construção de sala para os professores, sala para a direção, sala para a psicóloga, sala para a coordenação, sala de vídeo, laboratório de ciências, refeitório e biblioteca; d) ampliação do número de banheiros e chuveiros existentes na escola; e) ampliação do número de bebedouros. Por fim, estabeleceu o juiz a quo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença, para comprovar nos autos o início da execução das obras e demais providências citadas acima, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

O apelante afirma que vem implementando melhorias, mas estas não podem ser realizadas simultaneamente em todas as unidades escolares, em razão da escassez de recursos e pessoal. Ressalta, ainda, a vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, além da impossibilidade do Poder Judiciário intervir na esfera de outro Poder para implementar políticas públicas.

Pois bem.

Nos termos dos artigos, 6º, 205, 206, VII e 227 da CF c/c artigos 4º, 53, 208, do ECA c/c artigos 3º, IX, e 4º, IX, da lei nº 9.394/96, vislumbra-se o dever do Poder Público de proporcionar condições básicas ao funcionamento das escolas. Vejamos os referidos dispositivos:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

No caso, não há que se falar em violação ao princípio da separação de Poderes, pois, nos termos do artigo 5º, XXXV da CF, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Sendo assim, o Judiciário pode e deve controlar a legalidade e a legitimidade dos atos próprios da Administração Pública, anulando aqueles contrários ao ordenamento jurídico ou que não atendam ao interesse público.

Importante destacar que o STF admitiu a possibilidade do Judiciário compelir o Executivo a construir e reformar presídios, abrigos, hospitais e redes de esgotamento, quando configuradas situações de risco aos direitos fundamentais, sem que isso importe em inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 761127 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Dje-158).

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete

contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o Estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravos regimentais a que se nega provimento (STF, RE 595129 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, Dje- 125).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE 634643 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Dje-158).

A jurisprudência do TJPB também se pronunciou sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES CONSTATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REFORMA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES DO STF E DO TJPB. COMPLEXIDADE DAS OBRAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INÍCIO DAS OBRAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de ato omissivo do Poder Público, admite-se a possibilidade de o Judiciário compelir o Executivo a construir e reformar presídios, abrigos, escolas, hospitais e redes de esgotamento, desde que caracterizadas situações excepcionais configuradoras de vultoso risco aos direitos acima mencionados, sem que isso importe em inconstitucionalidade. - Tendo em vista que o completo atendimento das medidas pleiteadas exige providências de considerável complexidade para a Administração Estadual, recomendável a fixação de um prazo o início das obras e contratações necessárias (TJPB - Processo Nº 00004193020128150091, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-05-2016)

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO QUE POSSIBILITA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (ART. 5º, XXXV DA CF). RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MUNICÍPIO (ARTS. 23, VI

E 30 DA CF). DEVER DO PODER PÚBLICO EM GARANTIR EDUCAÇÃO AOS CIDADÃOS (ART. 205 DA CF). DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - “É possível que o Poder Judiciário determine a implementação de políticas públicas tendentes a garantir direitos fundamentais à população, quando flagrante a omissão estatal, sem que isso signifique ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária”¹. - Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o ente estatal não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. - Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar a Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. - A ausência de dotação orçamentária ou inviabilização da prestação do serviço público não são obstáculos para compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional. (TJPB - Processo Nº 00006168320128150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016)

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ENTE ESTATAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o ente estatal não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. Como o pleito visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, e garantir a dignidade humana, objetivo principal do Estado Democrático de Direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial. A ausência de dotação orçamentária ou inviabilização da prestação do serviço público não são obstáculos para compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito

fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional. (TJPB - Processo N° 00015265920138152004, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 01-03-2016)

O contexto das decisões transcritas denota incurrir afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional.

Desse modo, inescusável o dever do Estado de propiciar, além da educação, condições físicas minimamente adequadas, de modo que possam ser desenvolvidas suas atividades de forma segura e digna.

Por fim, não há que se falar em ausência de dotação orçamentária ou da inviabilização dos serviços públicos, pois a situação em exame visa apenas compelir o ente público a cumprir um dever que a Carta Magna lhe impõe, assegurando um direito fundamental.

Importante destacar o posicionamento do Pretório Excelso acerca do assunto: "*a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade*". (STF Arguição de Preceito Fundamental 45 Informativo n. 345).

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Remessa Oficial e Apelação Cível N.º 0002170-65.2014.815.2004 — 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, nos autos da **Ação Civil Pública** movida pelo **Ministério Público Estadual**, contra a sentença de fls. 238/242, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar o Estado da Paraíba a realizar as obras de ampliação, reforma e reparos das graves irregularidades estruturais e pedagógicas detectadas na Escola Estadual Professora Carmelita Pereira Gomes, nos limites do princípio constitucional do padrão de qualidade do direito à educação, nos seguintes termos: a) encaminhamento de profissionais que ainda não foram designados para formar o corpo técnico, tais como assistente social e inspetor educacional; b) interdição e aterramento da fossa existente nos terrenos da escola, tanto para uso interno quanto externo; c) reforma geral e ampliação da instituição de ensino, com a construção de sala para os professores, sala para a direção, sala para a psicóloga, sala para a coordenação, sala de vídeo, laboratório de ciências, refeitório e biblioteca; d) ampliação do número de banheiros e chuveiros existentes na escola; e) ampliação do número de bebedouros. Por fim, estabeleceu o juiz a quo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença, para comprovar nos autos o início da execução das obras e demais providências citadas acima, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 245/257), afirma que vem implementando melhorias, mas estas não podem ser realizadas simultaneamente em todas as unidades escolares, em razão da escassez de recursos e pessoal. Ressalta, ainda, a vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, além da impossibilidade do Poder Judiciário intervir na esfera de outro Poder para implementar políticas públicas. Requer o provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões às fls. 259/268.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 91/94v., opinando pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa necessária.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator